



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29.10.14

ITEM Nº 030

TC-002140/006/06

Recorrente (s) : José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática na educação no município de Sertãozinho.

Responsável (is) : José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-11.

Advogado (s) : Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Em exame **recurso ordinário** interposto pelo Senhor José Alberto Gimenez (ex-prefeito) contra decisão da Segunda Câmara¹ que, em Sessão de 03/05/2011, julgou irregulares a licitação e o contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** e a empresa **Educa Ativa Informática Ltda.**, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O ajuste teve por objeto o fornecimento de equipamentos por meio de locação para montagem de laboratório nas escolas do ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração de rede interna, interligação das unidades escolares, bem como fornecimento de softwares pedagógicos e de gestão escolar, assessoria pedagógica e apoio para o programa família na escola, incluindo monitores e o desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico, no valor de R\$ 781.328,00, pelo período de 12 meses.

Em síntese, condenaram a matéria as seguintes irregularidades: ausência de adequada pesquisa de preços; aglutinação no mesmo objeto de serviços prestados por empresas de segmentos distintos do mercado e inadequação do tipo de licitação adotado (técnica e preço).

Inconformado, o recorrente, devidamente representado, apresentou suas justificativas e documentos às fls. 721/734.

¹ Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente. Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à pesquisa de preços, alegou que foram juntados três orçamentos, ressaltando que inexistente na lei a definição da forma como deve ser efetuada a sua formalização.

Defendeu a regularidade da modalidade licitatória eleita, salientando que se amolda à Deliberação TCA-021176/026/06, segundo a qual a contratação de sistema de ensino deve ser precedida do correspondente certame, preferencialmente do tipo técnica e preço.

Disse que os serviços reunidos no objeto estão intimamente ligados e que dissociá-los, além de comprometer os resultados do programa, traria gastos desnecessários à Administração, em afronta ao princípio da eficiência.

Mencionou julgados em seu favor, além de afirmar o atendimento à legislação de regência.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão para que a matéria seja julgada regular.

A **Assessoria Técnica, a Chefia de ATJ e a SDG** opinaram pelo conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, pelo **não provimento** (fls.742/749).

É o relatório.

GCCCM/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 29/10/2014 **Item nº 030**

Processo: TC-002140/006/06.

Recorrente: José Alberto Gimenez (ex-Prefeito do Município de Sertãozinho).

Assunto: Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** e a empresa **Educa Ativa Informática Ltda.**, objetivando o fornecimento de equipamentos por meio de locação para montagem de laboratório nas escolas do ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração de rede interna, interligação das unidades escolares, bem como fornecimento de softwares pedagógicos e de gestão escolar, assessoria pedagógica e apoio para o programa família na escola, incluindo monitores e o desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico.

Em Exame: **Recurso Ordinário** interposto contra decisão da Segunda Câmara que, em Sessão de 03/05/2011, julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Procuradores: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, é adequado, tempestivo (Acórdão publicado no DOE de 31/05/2011 e recurso protocolizado em 14/06/2011) e foi interposto por parte legítima.

NO MÉRITO

Apesar dos argumentos apresentados, o recorrente não conseguiu eliminar as irregularidades que fundamentaram a r. decisão combatida e ensejaram o juízo de irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De plano, destaco que objeto licitado consiste no “fornecimento de equipamentos por meio de locação para montagem de laboratório nas escolas do ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração de rede interna, interligação das unidades escolares, bem como fornecimento de softwares pedagógicos e de gestão escolar, assessoria pedagógica e apoio para o programa família na escola, incluindo monitores e o desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico”.

Como se vê, houve indevida **aglutinação de diversos serviços no objeto licitado**, consistentes no fornecimento de equipamentos por meio de locação, de software, de material gráfico e, ainda, a prestação de assessoria, que são oferecidos por empresas de segmentos distintos de mercado. Esse procedimento restringiu a competitividade e se mostrou contrário à disposição do § 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8666/93, segundo o qual a Administração deve, com vistas a ampliar a competitividade, dividir as obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com o intuito de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Aliás, a aglutinação do objeto vem sendo condenada pela jurisprudência desta Corte, em diversas situações, a exemplo do decidido no processo nº 894/005/07 (Tribunal Pleno, em Sessão de 20/10/10, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini):

“Indevidamente, no caso em concreto, o objeto do certame aglutinou a compra de material didático (apostilas) com serviços distintos (treinamento de pessoal, ministração de curso superior, cessão de equipamentos de informática, vídeo e som, bem como página de internet), que determina o parcelamento para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, funcionando como fator de restrição, alijando potenciais interessados.

Consigno que, a Jurisprudência desta Egrégia Corte, é no sentido de que cabe à Administração dividir o objeto licitado em quantas parcelas ou itens forem necessários para conquistar preços mais vantajosos, principalmente, por tratar-se de serviços distintos.

Por fim, registro que a Municipalidade dispõe de meios para assegurar a prestação dos serviços pretendidos, na forma que considera ideal sem que com isso comprometa a competitividade do procedimento licitatório.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, não vislumbro no objeto a existência de atividade de engenharia consultiva ou a presença de serviços de natureza predominantemente intelectual a justificar a eleição do tipo de licitação “técnica e preço”, restando contrariado o artigo 46 da Lei nº 8.666/93. O objeto também não se refere à situação prevista na Deliberação TCA-21176/026/06, pois não se trata exclusivamente da aquisição de método de ensino.

Também não há nos autos elementos de convicção acerca da efetiva realização da pesquisa de preços. Digo isso, porque os orçamentos ofertados pela Origem, não apresentaram data de elaboração (fls. 693/700), carimbo ou indicação do CNPJ das respectivas empresas (fls.699/700), portanto, não são hábeis a demonstrar a compatibilidade dos preços pactuados com os praticados no mercado.

Destaco que matéria análoga foi reprovada nos autos do processo TC-3204/003/08², que tratou de ajuste celebrado com a mesma contratada:

“Observo que o ajuste teve falhas graves, embora precedido de concorrência, incorreu em restritividade do certame, pela data única para apresentação de propostas, pelo inadequado critério de julgamento, pela aglutinação evidenciada no objeto do ajuste. Ademais, consigno também as irregularidades quanto ao critério de avaliação de propostas, que exigia software já pronto para o diversificado uso, suscitando benefício direto à única proponente, e por não ter havido apresentação de compatibilidade de preços pactuados conforme a realidade do mercado.”

Feitas essas considerações, **voto pelo não provimento do recurso interposto**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

² Segunda Câmara, em Sessão de 15/04/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.